



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS
CNPJ 27.142.694/0001-58

| |
|------|
| PET: |
| FLS: |
| |

Anchieta, 06 de Fevereiro de 2024.

MEM/PMA/PREGÃO/N.º002/2023

A: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO 274/2023 DO VEREADOR RODRIGO ADOLFO SEMEDO

Segue resposta aos questionamentos apresentados pelo nobre vereador Rodrigo Semedo, conforme segue:

1) Quem elabora o termo de referência ou o projeto básico, também participa dos julgamentos das documentações de habilitações e propostas das licitantes concorrentes nas fases habilitatórias e classificatórias dos certames de modalidades pregão, tomada de preço/obras e concorrência pública/obras?

R: Via de regra Não. Entretanto, quando o objeto do certame se constitui de Produtos ou Serviços cuja documentação exigida detém alto índice de complexidade em sua análise, pelo que dispõe o **ITEM 3 DO TÓPICO XX DE NOSSOS EDITAIS**, submetemos tais documentos aos profissionais vinculados à administração com formação e qualificação técnica/acadêmica que os habilitem à analisá-los e solicitamos suporte para subsidiar a tomada de decisão sobre a classificação de propostas e/ou habilitação dos licitantes.

2) Baseado em qual lei, item ou restrição do edital pregão presencial para registro de preços - 046/2023, a comissão de pregão conjunto com a comissão municipal de avaliação de proposta não atesta concomitância de execução de diferentes obras executadas simultâneas por empresas neste município e no mesmo contrato?

R: A fundamentação para a tomada desta decisão decorre do artigo 41 da lei 8.666/1993 e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório posto que a regra estava prevista cristalina no tópico ix, item 6, sub-item **6.2.2.1.1 e 6.2.2.1.4** conforme segue:

6.2.2.1.1 - Comprovação de que a licitante seja detentora de Atestado ou Certidão acompanhado de planilha, referente à Execução concomitante de 05 (cinco) obras/serviços, com duração mínima de 1 (um) mês para cada obra/serviço, que contemplem a aplicação de pelo menos 07 (sete) itens dos seguintes serviços:

Rodovia do Sol, Km 21,5, Nº 1.620. Vila Residencial Samarco, Anchieta-ES. CEP 29.230-000;
CNPJ 27.142.694/0001-58; Site: www.anchieta.es.gov.br; E-mail: pregao.anchieta@gmail.com, tel.: (28) 3536-3351

[...]

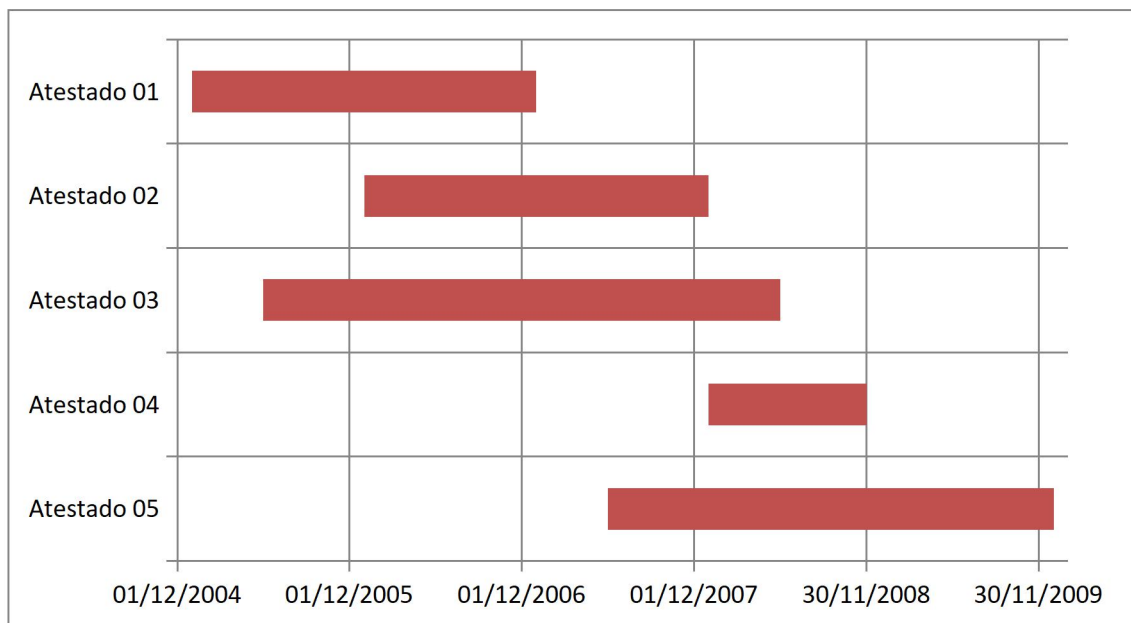
6.2.2.1.4 - Para efeito de julgamento do requisito de concomitância na prestação dos serviços, serão aceitos os atestados ou certidões apresentadas que contenham períodos de tempo de execução de serviços que se sobreponham em pelo menos um dia.

6.2.2.1.4.1 - Exemplos de análise de concomitância:

a)Exemplo 01: A licitante 01 apresenta 05 (cinco) atestados contendo serviços exigidos com as seguintes datas de execução:

| EMPRESA | ATESTADO | INICIO | FIM |
|-------------|----------|------------|------------|
| LICITANTE 1 | 1 | 01/01/2005 | 01/01/2007 |
| | 2 | 01/01/2006 | 01/01/2008 |
| | 3 | 01/06/2005 | 01/06/2008 |
| | 4 | 01/01/2008 | 01/12/2008 |
| | 5 | 01/06/2007 | 01/01/2010 |

b)Seus períodos executivos então sobrepõem-se da seguinte forma:

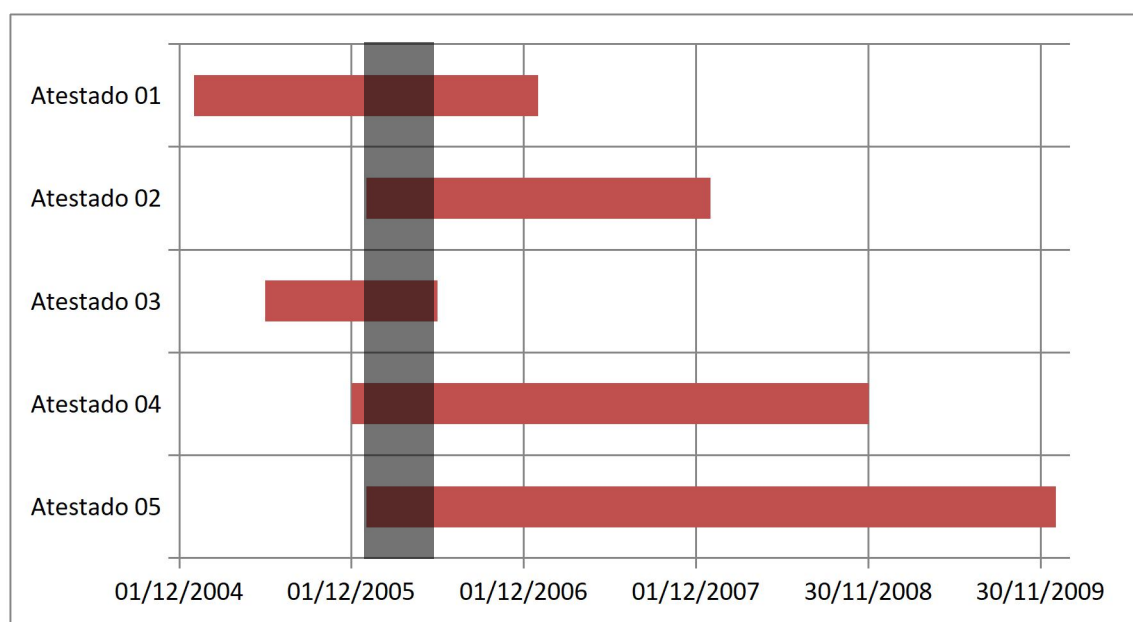


I - Como visto, não há período em que todos os atestados apresentados estiveram com prazo de execução vigente na mesma data, portanto, a licitante **não comprova** atender ao requisito de concomitância.

a)Exemplo 02: A licitante 02 apresenta 05 (cinco) atestados contendo serviços exigidos com as seguintes datas de execução:

| EMPRESA | ATESTADO | INICIO | FIM |
|-------------|----------|------------|------------|
| LICITANTE 2 | 1 | 01/01/2005 | 01/01/2007 |
| | 2 | 01/01/2006 | 01/01/2008 |
| | 3 | 01/06/2005 | 01/06/2006 |
| | 4 | 01/12/2005 | 01/12/2008 |
| | 5 | 01/01/2006 | 01/01/2010 |

b) Seus períodos executivos então sobrepõem-se da seguinte forma:



II - Como visto, no período contido entre 01/01/2006 e 01/06/2006, todas os atestados apresentados estavam com prazo de execução vigente, portanto, a licitante **comprova** atender ao requisito de concomitância.

6.2.3 - A Licitante deverá apresentar declaração formal sob as penas cabíveis, da disponibilidade para a instalação de canteiros de Infraestrutura, pessoal técnico, máquinas, equipamentos especializados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

6.3 - A exigência com relação a capacidade técnica-operacional deste projeto básico, está alicerçada e pacificada com relação a diversos acórdãos do TCU tais como: Acórdão 128/2012 – 2ª câmara, Acórdão 655/2016 plenário, Acórdão 205/2017 e Acórdão 10362/2017 – 2ª câmara. Cumpre-se destacar que a capacidade técnica profissional visa comprovar que a empresa tem aptidão para executar de forma satisfatória encargos complexos e difíceis, mediante a demonstração da experiência anterior da empresa na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. O Tribunal de Contas da União – TCU - entende que a comprovação da capacidade da licitante (operacional) deve-se restringir a comprovação do gerenciamento de mão de obra, nos casos de serviços de terceirização de baixa complexidade técnica, os quais não requerem aptidão técnica para a execução dos serviços. Nesses casos, a comprovação da capacidade da empresa (operacional) deve-se restringir a comprovação do gerenciamento de mão de obra. Como exemplo tem-se as licitações de apoio administrativo, secretariado, motorista, copeiragem, limpeza, reprografia, recepção, etc. Assim, nas contratações que não necessitam de aptidão técnica para exercício do cargo, a capacidade de gerenciamento de

Rodovia do Sol, Km 21,5, Nº 1.620. Vila Residencial Samarco, Anchieta-ES. CEP 29.230-000;

CNPJ 27.142.694/0001-58; Site: www.anchieta.es.gov.br; E-mail: pregao.anchieta@gmail.com, tel.: (28) 3536-3351

mão de obra é muito mais relevante do que a aptidão técnica para execução dos serviços, o que não é o caso da contratação demandada por esta Prefeitura Municipal. Ressalta-se que a referida contratação envolve não apenas a disponibilização de mão de obra, mas também o fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos, realização de laudos e serviços eventuais diversos. Pelos motivos expostos, a contratação do serviço de engenharia, para manutenção predial e espaços públicos do Município de Anchieta, pelas características das edificações, demanda profissionais com aptidões técnicas específicas, por se tratar de serviço complexo. Na referida contratação a aptidão técnica por parte da empresa é muito mais relevante que o gerenciamento de mão de obra. Trata-se, justamente, de exceção à regra, aceita pelo TCU, conforme Acórdão do TCU 744/2015 – 2º Câmara, transcrito abaixo:

1.7.1 - Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico;

1.7.2 - nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" - Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara. (Grifos nossos)

Assim, confirma-se o entendimento de que a qualificação técnica requerida para a prestação dos serviços excede, em muito, a competência relativa a gestão de mão obra, diferindo, substancialmente, de contratações de terceirização de mão de obra voltadas para serviços de baixa complexidade técnica, como limpeza, condução de veículos, copeiragem, etc.

Ante a todo o exposto, justifica-se os requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos.

3) Por qual motivo e delegação a comissão retira as documentações habilitarias da sala de reuniões simultaneamente a abertura dos envelopes lacrados sem conferência e assinatura das licitantes?

R: A rigor, os processos licitatórios que dependem de análise da Comissão Municipal de Análise de Proposta, instituída através do Decreto-A de n.º 533, de 22 de Março de 2023 tem suas sessões suspensas e posteriormente são submetidos para análise e emissão de parecer da comissão cujo teor será levado ao conhecimento dos licitantes credenciados. Todavia, em alguns casos a comissão é convocada para acompanhar abertura de certames e subsidiar a análise de propostas ou documentação de comprovação de atendimento à exigência técnica quando nos deparamos com objetos cuja documentação exigida detém alto índice de complexidade em sua análise. Nestes casos, quando a sessão ocorre em locais que não dispõe de estrutura ou equipamentos suficiente ou ainda quando o ambiente não oferece condições razoáveis para um nível de concentração e atenção que lhes permitam uma apuração acertiva da documentação analisada, recomendamos sua recondução para um ambiente propício de maneira que possam executar suas atividades, sem contudo, vedar ou impedir que qualquer licitante credenciado possa, de forma ordeira, se fazer presente no mesmo ambiente de trabalho. Findada a avaliação da comissão todos os documentos são passados para as empresas presentes fazerem suas análises e assentar suas assinaturas, sem que tenha havido, até a presente data, nenhuma hipótese de adulteração ou extravio que nenhum qualquer documento anexados nos envelopes das licitantes que participam de nossos procedimentos de licitação.

4) Qual lei na condução do certame de modalidade de pregão presencial de registro de preços que se baseia o (a) pregoeiro (a) na negativa e resistência de se constar em ata de sessão os questionamentos e esclarecimentos por hora solicitados pelas licitantes?

R: Pelas regras que norteiam os ritos para condução das sessões de licitação na modalidade pregão, somente a pessoa credenciada no início da sessão para representar sua empresa pode fazer questionamentos e manifestar intenção de recurso para que sejam arrolados na Ata;

Ainda Pelas mesmas regras, consideram-se questionamentos para serem arrolados em ata aqueles que segundo o **ITEM 4 DO TÓPICO XX DO EDITAL**, forem passivos de respostas elucidativas pelo pregoeiro ou, quando for o caso, subsidiado por algum outro agente da administração convidado para apoiar a condução do certame;

Quanto aos questionamentos cuja resposta for considerada insuficiente, a recomendação é que seja franqueado àquele que questiona o direito de manifestar-se ao final da sessão no momento oportuno para apresentar sua intenção de recorrer sobre atos praticados no curso da sessão ou sobre alguma decisão proferida por aquele que preside a sessão. Ressalta-se que esta manifestação deve ser sucinta, posto que suas razões e fundamentações devem ser apresentadas na peça recursal.

Jilvan Carvalho dos Santos
Secretário Adjunto da Infraestrutura

Josélia Frontino dos Santos Marvilla
Pregoeira Oficial